EM TRAMITAÇÃO

TC 72-002.962.13-19

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMADS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07. Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.133.12-73 e 72-002.962.13-19

2.869ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.133/12-73 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.866ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, pois a Decisão de Juízo Singular reexaminada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, não merecendo reparos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC 72-002.133.12-74 cuida do recurso "ex officio" em face da r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas prestadas, no valor de R$ 4.970,00 e julgou irregulares as despesas no montante de R$ 30,00, relativas à confecção de cartões de visita.

O TC 72-002.962.13.19 cuida de recurso "ex officio" em face da r. Decisão Singular que aprovou parcialmente as contas prestadas, no valor de R$ 4.880,80 e julgou irregulares as despesas no montante de R$ 1.119,20, relativas à aquisição de 8 (oito) antenas digitais VHF/UHF.

A irregularidade apontada nas duas hipóteses se deveu ao fato de que, pela sua natureza e previsibilidade, tais despesas não se enquadravam regime de adiantamento, contrariando os termos do art. 1º da Lei Municipal 10.513/88 e art. 1º do Decreto 48.592/07.

No entanto, em ambos os casos, como não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do art. 1º da Instrução 03/2011 desta C. Corte de Contas, as Decisões deixaram de determinar a reposição dos valores glosados aos cofres públicos, outorgando, ainda, quitação integral aos responsáveis pelas prestações de contas examinadas.

Oficiados, os responsáveis e as respectivas Secretarias (Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo regular processamento dos recursos regimentais e, no mérito, pela manutenção das Decisões recorridas, posto que se encontram em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas e nenhum elemento novo foi acrescido aos referidos autos.

O órgão fazendário requereu o conhecimento e provimento dos reexames necessários para que as despesas sejam declaradas integralmente regulares e, consequentemente, acolhidas na sua totalidade, com quitação aos interessados.

É a síntese necessária.

VOTO ENGLOBADO

1 - Conheço dos recursos "ex officio", por regimental.

2 - Quanto ao mérito, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas razões ficam incorporadas neste voto, nego-lhes PROVIMENTO, pois as Decisões reexaminadas encontram-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, não merecendo reparos.

3 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto. (2.866ª S.O.)